



PROTOCOLO	: 15.937-9/2019
UNIDADE GESTORA	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – PREVI-LEVERGER
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
GESTORES	: DIEGO TADANO PADILHA (01/01/2018 a 11/09/2018) OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA (12/09/2018 a 31/12/2018)
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. ADMISSIBILIDADE:

53. Trata-se das contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – PREVI-LEVERGER** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão dos senhores DIEGO TADANO PADILHA (Período de 01/01/2018 a 11/09/2018) e Sr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA (Período de 12/09/2018 a 31/12/2018), com fundamento nos artigos 71¹, II, da Constituição Federal, artigo 47², II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, assim como do artigo 1³, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2. Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Z:\2020\GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO\VOTO\CONTAS DE GESTÃO\159379-2019 - Voto das Contas de Gestão - PREVI-LEVERGER-



2.2. DA REVELIA DO SENHOR DIEGO TADANO PADILHA

54. De análise dos autos, constato que o senhor Diego Tadano Padilha fora regularmente notificado por meio do Ofício n.º 222/2019/GCS/MM⁴ e por meio do Edital de Notificação n.º 681/MM/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/10/2019, edição n.º 1744, publicado em 07/10/2019x , tendo o mesmo permanecido inerte até o presente momento.
55. Destarte, **declaro a revelia** o senhor Diego Tadano Padilha revel, nos termos do artigo 6º, paragrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c artigo 140, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.3. MÉRITO:

2.3.1. DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (LB 99):

56. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, assim como ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, a seguinte irregularidade:

Achado nº 1

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

1. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.

57. Narra a SECEX que o em inspeção *in loco* constatou-se que a PREVI-LEVERGER não possui unidade física própria e que a mesma funciona alojada dentro da Prefeitura Municipal e se utiliza de móveis e equipamentos da própria prefeitura, dificultando o atendimento aos servidores ativos, inativos e pensionistas, e o funcionamento do Fundo



Municipal de Previdência não funciona de forma autônoma e independente do Poder Executivo Central.

58. A equipe técnica imputa responsabilidade aos Gestores do RPPS, os senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança e ao Prefeito de Nossa Senhora do Leverger, o senhor Valdir Pereira de Castro Filho, por deixarem de promover ações no sentido de buscar um espaço adequado para que o RPPS possa desenvolver adequadamente suas atividades.

2.3.1.1. DA DEFESA DOS GESTORES

59. Consoante ao demonstrado em sede de relatório, insta consignar que o senhor Diego Tadano Padilha, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
60. Já as defesas dos senhores Otávio Augusto Teixeira Melhorança e Valdir Pereira de Castro Filho aduziram que não existe norma legal que imponha ao fundo contábil o dever de manter uma estrutura física própria, assim como vedação legal ao compartilhamento de estrutura física com outro ente da Administração Pública.
61. Ressaltam que o PREVI-LEVERGER é um fundo contábil, não constituindo pessoa jurídica, estando vinculado do ponto de vista administrativo ao ente público.

2.3.1.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

62. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade sob o fundamento de que embora não exista previsão legal que determine que o fundo contábil mantenha estrutura física própria, o o fundo como entidade contábil não se trata meramente de uma forma de segregação de recursos, mas sim de uma unidade administrativa, fiscal e contábil separada da unidade central, devendo assim manter o mínimo para prestar atendimento ao beneficiário e dar segurança às informações que subsidiam a concessão dos benefícios.



2.3.1.3. PARECER MINISTERIAL

63. O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento técnico, reconhecendo que não existe em quaisquer das normas que regem o RPPS, imposição à Administração Municipal a criação de unidade física desacoplada, com estrutura própria.
64. O MPC pontua que a administração municipal deve seguir criteriosamente normas constitucionais e legais de destinação de receita, verbas, fundos e correlatos, obedecer rigidamente limites fixados e afins. Assim, as normas, regras e limites já delineados possuem prioridade perante os ainda não regulamentados. Porém, não pode a administração pública deixar de se estruturar de maneira que possa servir a população com serviços eficazes e adequados.
65. O *parquet* de Contas constata que embora o PREVI-LEVERGER possua estrutura precária, que deva ser aprimorada, a mesma demonstrou possuir sala de atendimento aos beneficiários e demais servidores, não estando completamente a termo a estrutura.
66. Declara que o Fundo contábil legalmente instituído, com vinculação a outro ente da administração pública, com identidade financeira-contábil individual, com base no princípio da eficiência, deve a Administração Municipal de Santo Antônio de Leverger adotar medidas de aprimoramento do Fundo, com fundamento no princípio constitucional da eficiência, com confecção de Plano de Ação (planejamento), elaboração de projeto de lei e o consequente envio à Câmara Municipal, para criação de Autarquia ou outra figura de personalidade jurídica própria, com estrutura física e quadro funcional para o regular e ininterrupto funcionamento e que seja capaz de compreender atendimento humanizado, arquivo sigiloso e individualizado, capacidade funcional independente, primando, sobretudo, pela adequação, regularidade e eficiência na prestação dos serviços públicos específicos (servidores inativos).
67. Deste modo, o MPC se manifesta pelo saneamento do apontamento LB 99, com determinações à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger e do Fundo Previdenciário PREVI-LEVERGER, para que adote medidas de estruturação de unidade administrativa individualizada, especificamente na seara da natureza do Fundo de Previdência, desvinculando os servidores de prestarem atividades conjuntas com a



administração de servidores ativos, confeccionando Plano de Ação (planejamento) pormenorizado e envie à Corte de Contas para monitoramento, no prazo de 90 (noventa) dias.

68. De igual modo, o MPC se manifesta pela expedição de determinação para que a Administração Municipal providencie a elaboração de Projeto de Lei e proceda com o regular envio do mesmo à Câmara Municipal para fins de aprovação, projeto esse que contemple a criação de Autarquia, mesmo que vinculada com administração e direção exclusiva, estrutura física e funcional e disposição de pessoal necessário para o regular e eficaz serviço a ser prestado, e, bem como, comunique a Corte de Contas para acompanhamento da tramitação do referido Projeto, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.3.1.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

69. O Regime Próprio de Previdência tem respaldo constitucional no art. 40 da CF/88 e tem como dispositivo de regras gerais para organização e funcionamento a Lei Federal n.º 9.717/1998, e no caso em apreço o Fundo PREVI-LEVERGER é regido atualmente pela Lei Municipal n.º 1.212/2017.
70. No caso em comento, como reconhecido nas manifestações técnicas e ministerial, não há quaisquer normas que imponham à Administração Municipal a criação de unidade física desacoplada, com estrutura individualizada e própria, considerando, principalmente, a ausência de recursos dos pequenos municípios.
71. O Lei Municipal n.º 1.212/2017, que reestruturou o PREVI-LEVERGER, em seu artigo 73⁵, dispõe que a responsabilidade pela administração do presente Fundo de Previdência é da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sendo a responsável para a funcionamento do presente fundo.
72. Consoante a constatação do MPC, muito embora a estrutura física do Fundo Municipal de Previdência venha a ser precária, a mesma consta com sala de atendimento aos 5. Art. 73. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a quem incumbirá à obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.



beneficiários e aos demais servidores, o que não há como apontar o presente apontamento como irregular, tampouco responsabilizar os gestores pelo apontamento.

73. Inexistindo uma conduta comissiva ou omissiva dos gestores, não há de se falar em nexo de causalidade entre a conduta e o resultado apresentado, motivo pelo qual afasto o apontamento LB 99.

2.3.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES **(EB 03).**

74. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, assim como ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, a seguinte irregularidade:

Achado nº 2

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

75. Narra a SECEX que o responsável pela gestão do RPPS acumula o cargo com o de Secretário de Recursos Humanos, em desconformidade com o princípio da segregação de funções, causando perdas de controle e de transparência, haja vista que cabe ao mesmo gestor confeccionar a folha de pagamento e a fiscalização sobre os valores a serem recolhidos a título de contribuição patronal e de servidores, permitindo a ocorrência de erros, de não detecção de procedimentos incorretos, de desperdícios, de conluíus e facilitando a manipulação de informações.
76. A equipe técnica imputa responsabilidade aos Gestores do RPPS, os senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, por assumirem cargos conflitantes entre si, em detrimento do princípio da segregação de funções, ferindo, ainda, os



princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, encontrando respaldo, também, na Resolução de Consulta n.º 31/2010-TCE/MT.

77. De igual modo, imputa responsabilidade ao Prefeito de Nossa Senhora do Leverger, o senhor Valdir Pereira de Castro Filho, por nomear a mesma pessoa para cargos conflitantes entre si, em detrimento do princípio da segregação de funções, ferindo, ainda, os princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

2.3.2.1. DA DEFESA DOS GESTORES

78. Consoante ao demonstrado em sede de relatório, insta consignar que o senhor Diego Tadano Padilha, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
79. Já as defesas dos senhores Otávio Augusto Teixeira Melhorança e Valdir Pereira de Castro Filho afirmam que o Fundo Previdenciário Municipal não dispõe de quadro próprio de pessoal por se tratar de um fundo contábil.
80. Declaram que no caso concreto, o princípio de segregação de funções vai de encontro com os princípios da eficiência e da economicidade, não sendo possível aplicar todos os princípios ao mesmo tempo, devendo o administrador sopesar os objetivos de eficiência, economia e da supremacia do interesse coletivo, motivo que fundamenta a não existência da irregularidade.

2.3.2.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

81. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade sob o fundamento de que a administração deve repartir as funções entre os agentes públicos, cuidando para que cada um dos indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, sobretudo aquelas que envolvam a prática de um ato e seu controle posterior.



82. Muito embora não exista previsão legal que determine que o fundo contábil mantenha estrutura física própria, o o fundo como entidade contábil não se trata meramente de uma forma de segregação de recursos, mas sim de uma unidade administrativa, fiscal e contábil separada da unidade central, devendo assim manter o mínimo para prestar atendimento ao beneficiário e dar segurança às informações que subsidiam a concessão dos benefícios.
83. Aduz que a ausência de segregação de funções permite a ocorrência de erros, de não detecção de procedimentos incorretos, de desperdícios, de conluios e facilita a manipulação de informações. Tal conduta também fere os princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, encontrando respaldo, também, na Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE/MT.

2.3.2.3. PARECER MINISTERIAL

84. O *parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico, opinando pela expedição de determinação ao Gestor Municipal visando promover alteração na Lei Municipal n.º 1.212/2017, de modo que haja a segregação de função entre o diretor do RPPS e o Secretário Municipal de Recursos Humanos.
85. Declara que mesmo havendo vinculação entre o Fundo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, o Fundo possui identidade financeira e contábil própria, não conjunta ao Poder Executivo Municipal, devendo a Administração Pública Municipal distinguir as ações executadas por cada direção, chefia e assessoramento, evitando-se a ocorrência de acúmulos e conflitos, bem como facilitando a prestação dos serviços públicos direcionados.
86. Expõe que o entendimento a ser adotado é similar ao tratado na Resolução de Consulta n.º 31/2010-TCE, propondo a expedição de determinação para que à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, sob a responsabilidade do prefeito, elabore planejamento administrativo ou plano de ação, em 90 (noventa) dias, contemplando a instituição de



direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função do Secretário Municipal, bem como deve elaborar projeto de lei, ou de alteração de lei vigente, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização ora necessária, assim como, adote medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário, respeitando-se, obviamente, a legislação vigente, mediante ato administrativo ou outro instrumento apto.

2.3.2.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

87. Inicialmente, **coaduno** com os entendimentos apresentados pela equipe de auditoria e pelo *parquet* de Contas de que o acúmulo de cargos de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos representa um flagrante segregação de funções entre os cargos acumulados, haja vista o notório conflito de interesses entre o responsável pela elaboração e controle da folha pagamento do Poder Executivo Municipal com o responsável pela fiscalização dos valores a serem recolhidos a título de contribuição patronal e de servidores, ou seja, ser o responsável pela a fiscalização daquilo que possui como obrigação fazer.
88. A moralidade administrativa constitui um pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, estando, também, cristalizado na Carta Magna, em seus artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, *caput*.
89. Resta evidenciado a importância do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que qualquer ato que o desrespeite é passível de anulação, uma vez se tratar de pressuposto de validade de qualquer ato da Administração Pública.
90. Para Maurice Hariou, citado pelo professor Hely Lopes Meirelles, a moralidade administrativa é “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.⁶
91. A Resolução n.º NBC TA 315 (R1) – Identificação e Avaliação dos Riscos, do Conselho Federal de Contabilidade, segregação de funções significa:

6 Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, Malheiros, 2009, p. 91;



“atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.”

92. Neste sentido, esta Corte de Contas estabeleceu a Resolução de Consulta n.º 31/2010, nos autos do Processo n.º 21.573-2/2009, impondo que:

“A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador”.

93. Neste sentido, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União estabeleceu que a Administrador deve “Promover a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor”. (Acórdão TCU nº 5.615/2008 2ª Câmara)
94. É dever da Administração Pública distinguir as ações executadas por cada direção, chefia e assessoramento, evitando-se a ocorrência de acúmulos e conflitos, bem como facilitando a prestação dos serviços públicos direcionados.
95. No caso em comento, haja vista o conflito de interesses patente entre os cargos de Secretário de Recursos Humanos e o de Gestor do RPPS, não há de se falar em supremacia dos princípios da economicidade e da eficiência ao princípio da segregação de funções, sob o risco da ocorrência de erros, de não detecção de procedimentos incorretos, de desperdícios, de conluios e facilita a manipulação de informações, motivo pela qual mantenho a irregularidade **EB 03**.
96. Determino, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que (i) **elabore**, no prazo



improrrogável de 90 (noventa) dias, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal, assim como, (ii) **elabore** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização necessária e (iii) **adote medidas** de regularização da administração do Fundo Previdenciário, **cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário.**

2.3.3. DA INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL (KB 02 e KB 04)

97. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, as seguintes irregularidades:

Achado nº 3

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

3. KB 02. Pessoal_Grave_02. *Admissão de servidores em cargo comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).*

3.1. Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, *para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.*

Achado nº 4

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

4. KB 04. Pessoal_Grave_04. *Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).*

4.1. Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

98. Narra a SECEX no apontamento **KB 02** que a senhora Flávia Karoline de Souza Oliveira, nomeada pelo Ato n.º 007/GP/2018, a partir de 17 de janeiro de 2018, ao cargo de Assessora de Gabinete do Prefeito para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, ou seja, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.



99. De igual modo, a equipe técnica aponta que não existe na Lei n.º 1.212/GP/2017, tampouco em qualquer outra lei do município de Santo Antônio do Leverger, previsão legal que estabeleça o organograma da PREVI-LEVERGER (estrutura administrativa, número de servidores, funções e forma de provimento)
100. A equipe técnica imputa responsabilidade aos Gestores do RPPS, os senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ao não fomentar alterações nas leis municipais para a criação de quadro de pessoal e ao designarem servidora pública para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, quando deveria adotar medidas de ajustes no quadro de pessoal do RPPS, com cargos e atribuições condizentes com a condição de ingresso na Administração Pública, viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, sendo obrigação de todo gestor à observância aos princípios constitucionais.

2.3.3.1. DA DEFESA DOS GESTORES

101. Consoante ao demonstrado em sede de relatório, o senhor Diego Tadano Padilha, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
102. Já a defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança alega que o PREVI-LEVERGER não dispõe de quadro próprio de funcionários e utiliza de toda a estrutura física e intelectual da Prefeitura, como medida de economicidade, alegando que qualquer desvio de finalidade não é responsabilidade do RPPS.
103. Declara que obrigar a criação de quadro de pessoal é ofender o poder discricionário da administração pública, alegando que o ente Público visa o atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da eficiência e economicidade, haja vista que a inexistência de quadro próprio de pessoal pelo RPPS em nada afetou ou afeta o desenvolvimento dos trabalhos e o atendimento aos segurados.

2.3.3.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA



104. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção das irregularidades, defendendo que o poder discricionário não é ilimitado, encontrando seu pressuposto na validade da lei de modo a não eximir o gestor público a obedecer as normas legais, bem como opinando pela determinação de criação de quadro pessoal para o RPPS, atendendo as necessidades atuais e futuras, assim como que o Gestor Previdenciário restrinja a atividade de servidores com lotação estranha à entidade previdenciária.

2.3.3.3. PARECER MINISTERIAL

105. O *parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico acerca dos apontamentos **KB 02** e **KB 04**, declarando que o principio da economicidade não pode servir como base para justificar desorganização administrativa, aduzindo que a quadro de pessoal é requisito necessário para a condução dos trabalhos e funções exercidas pelo ente público, devendo as atividades estarem correlacionadas a natureza do órgão de atuação, sem desvios ou acúmulos.
106. Expõe que o Fundo Municipal de Previdência, ainda que vinculado a outra estrutura, qual seja, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, deve conter servidores em exercício e lotados especificamente para as funções de natureza previdenciária, mantendo a identidade própria estabelecida por lei, se tratando de boas práticas da administração pública e de uma gestão eficiente.
107. Com relação à servidora em cargo comissionado cedida ao Fundo Municipal Previdenciário, em desvio de função, o MPC defende que seja regularizada as atividades exercidas pela servidora em questão, entendendo que a atual situação de inexistência de quadro de pessoal próprio e de lei que crie estrutura adequada e organizada para o funcionamento do RPPS, cabe ao gestor valer-se das ferramentas legais para a regularizar os atos praticados.
108. O agente ministerial declara que o deslocamento da assessora do prefeito para o exercício de funções administrativas no RPPS não possui, por ora, gravidade suficiente



para ensinar o julgamento das contas de gestão, entretanto expressa a necessidade da imediata correção da lotação da mesma, seja por Portaria ou outro instrumento apto, até que seja editada lei específica para a referida unidade administrativa, criando assim o quadro funcional específico.

109. Destarte, o *parquet* de Contas defende a expedição de determinação para que o Gestor Municipal proceda com a elaboração de plano de ação (planejamento) e confecção e envio de projeto de lei, ou alteração de lei, para criação de quadro de pessoal próprio para o Fundo Previdenciário, assim como a imediata cessação de desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira.

2.3.3.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

110. Vislumbro que os apontamentos **KB 02** e **KB 04** possuem origem no fato incontroverso que o Fundo Municipal Previdenciário de Santo Antônio do Leverger não possui quadro de pessoal, requisito que entendo ser vital para condução dos trabalhos e funções exercidas por qualquer ente público.
111. Consoante ao pontuado na manifestação ministerial, a Administração Pública é regida por princípios basilares, que devem ser obedecidos em sua integralidade.
112. Os princípios basilares da Administração Pública se encontram encartados m nossa Constituição Federal no *caput* do art. 37 que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
113. A ilustre Prof. Maria Sylmia Fuella Di Pietro considera a eficiência sob aspecto duplo, ou seja, em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível em suas atribuições, e consequentemente com resultados aprimorados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública com o mesmo objetivo de conseguir os melhores resultados na prestação do serviço público.



114. Como já analisado, o Fundo Municipal de Previdência, ainda que vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Santo Antônio do Leverger, deve possuir quadro de pessoal próprio, com servidores em exercício e lotados para o exercício das funções de natureza previdenciária, mantendo a identidade própria estabelecida por lei, de modo a buscar a atividade administrativa seja exercida com destreza, perfeição e rendimento funcional, em consagração ao princípio constitucional da eficiência.
115. Quanto à irregularidade **KB 02**, coaduno com o entendimento ministerial que diante da inexistência de quadro pessoal próprio e de lei que crie estrutura adequada e organizada para funcionamento do RPPS, cabendo ao gestor valer-se das ferramentas legais para a regularização dos atos praticados.
116. O Gestor Municipal, enquanto chefe máximo do poder executivo municipal pode vir a manter sua assessoria em constante trabalho pela administração, em atividades correspondentes às capacidades de seus assessores.
117. Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, também não vislumbro gravidade suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas de gestão, o deslocamento da assessora para o exercício de funções administrativas no RPPS, haja vista que o mesmo não possui quadro de pessoal para melhor gerir o Fundo, entretanto entendo necessário a regularização das atividades exercidas pela servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira, seja por Portaria ou outro instrumento apto, até que seja editada lei específica para a referida unidade administrativa, com a criação de quadro funcional específico.
118. Isto posto, determino, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que, nos limites de sua discricionariedade (iv) **promova** implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciários e que (v) **determine** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira.



2.3.4. NÃO PROVIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (KB 10)

119. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 5

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (arts. 37, II, da Constituição Federal).*

5.1. *Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.*

5.2. *Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.*

120. A SECEX constatou, em inspeção *in Loco*, que o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger contratou a empresa Agenda Assessoria LTDA para prestar os serviços de assessoria jurídica e contábil, para a emissão de pareceres de natureza previdenciária, acompanhamento jurídico e elaboração de outros pareceres de natureza previdenciária solicitados pelo Gestor do RPPS, contrariando o princípio constitucional da realização de concurso público, indo de encontro com a Resolução de Consulta n.º 033/2013 e às Súmulas n.º 02/2013 e 03/2013, todos desta Corte de Contas, ferindo os princípios do acesso a serviço público por meio aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, da legalidade e da eficiência.

2.3.4.1. DEFESA DOS GESTORES

121. Consoante ao demonstrado em sede de relatório, o senhor Diego Tadano Padilha, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
122. Já a defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança alega que o PREVI-LEVERGER não dispõe de quadro próprio de funcionários, declarando que embora a regra para a admissão de contador e advogado seja estabelecida por concurso público, alega haver casos específicos em que se admite exceção, inclusive pela carência de



recursos para o pagamento de salários compatíveis com o mercado e da falta de especialização dos candidatos.

123. Informa que a terceirização da administração do passivo previdenciário teve início mediante a vinculação ao programa AMM PREVI, havendo entendimento da Corte de Contas acerca da legalidade do referido programa, colacionando o voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do processo de n.º 24.549-6/2013.

2.3.4.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

124. Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção das irregularidades, defendendo que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou o entendimento acerca da legitimidade de terceirização dos serviços em questão tão somente durante a vigência do Programa AMM-PREVI, consoante Resolução de Consulta n.º 10/2017-TP e as súmulas n.º 02/2013, 03/2013 e 08/2013, todas desta Corte de Contas.

2.3.4.3. PARECER MINISTERIAL

125. O MPC informa que encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas o processo n.º 28.282-0/2017, ainda sem julgamento de mérito, que permitiu que o CONSPREV realizasse novos contratos com base na ata de registro de preço 01/2017 (AMM), declarando ser forçoso reconhecer que o TCE permitiu, até o presente momento, a possibilidade das unidades gestoras do RPPS mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro pessoal próprio, sendo a situação válida ao PREVI-LEVERGER, ainda que a jurisprudência não seja oriunda do processo específico relativo ao fundo.
126. O *parquet* de Contas reconhece a possibilidade do processo n.º 28.282-0/2017, que se encontra pendente de julgamento, vir a ter o mérito julgado e esta Corte de Contas vir a considerar ilegal a terceirização dos serviços administrativos dos fundos previdenciários, feitas nos moldes do Pregão Presencial n.º 001/2017.



127. Deste modo, não obstante aos posicionamentos ministeriais contrários ao modelo de terceirização, o MPC concluiu como incompatível manter algumas das irregularidades em debate, considerando que a questão deverá ser discutida em definitivo no âmbito do processo n.º 28.282-0/2017, motivo pelo qual opina pelo afastamento da irregularidade em comento

2.3.4.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

128. A Representação de Natureza Interna n.º 28.282-0/2017 tem como objeto analisar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2017, promovido pela o Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses – CONSPREV, cujo objeto era a contratação de consórcio constituído de 01 (uma) empresa prestadora de serviço previdenciário, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar.
129. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas permitiu que a CONSPREV realizasse novos contratos com base na ata de registro de preço 01/2017, oportunidade em que se reconheceu que a contratação de serviços advocatícios e contábeis a partir do Pregão Presencial n.º 01/2017 não se afigura como terceirização ilegal de atividades finalísticas da Administração Pública
130. Destarte, consoante ao voto proferido por este relator no Acórdão n.º 282/2019-TP, nos autos do processo n.º 28.282-0/2017, mantenho o entendimento de que o gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios previdenciário; política de investimentos dos recursos previdenciários; avaliação atuarial; análise de riscos, os quais, por óbvio, demandam expertises nas áreas contábil, atuarial, jurídica e previdenciária, não comuns às atividades rotineiras da Administração Pública, de modo que entendo que a contratação de serviços advocatícios e contábeis não se afigura como terceirização ilegal de atividades finalísticas da Administração Pública.



131. Isto posto, em homenagem ao princípio da colegialidade e haja vista que a legalidade da terceirização dos serviços administrativos dos fundos previdenciários já esteja sendo discutida nos autos do processo n.º 28.282-0/2017, afasto a irregularidade **KB 10**.

2.3.5. DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS ASSUMIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (LB 99)

132. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, assim como ao Prefeito de Santo Antônio do Leverger, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, a seguinte irregularidade:

Achado nº 6

*Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).
6. **LB 99 Previdência Grave 99**. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.*

6.1. Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

133. Segundo a equipe técnica, as despesas com manutenção do RPPS são pagas com recursos da Prefeitura e não compõe as suas despesas administrativas, dentre as quais estão o pagamento de energia elétrica, limpeza e remuneração dos servidores que estão disponibilizados para a entidade previdenciária, contrariando a Resolução de Consulta desta Corte de Contas n.º 12/2015.
134. A equipe técnica imputa responsabilidade aos Gestores do RPPS, os senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, por se omitirem em relação ao custeio direto das despesas administrativas pelo Poder Executivo, quando deveriam arcar com tais despesas, obedecendo ao limite de 2%, realizando a correta aplicação dos recursos previdenciários do RPPS, nos termos da Lei n.º 9.717/1998, Portaria MPAS n.º 4.992/1999, artigo 17, §6º; Portaria MPS n.º 402/2008, art. 15; e, a Resolução de Consulta desta Corte de Contas n.º 12/2015.



135. De igual modo, imputa responsabilidade ao Prefeito de Nossa Senhora do Leverger, o senhor Valdir Pereira de Castro Filho, quando deveria determinar a correta aplicação dos recursos previdenciários do RPPS, dentro do limite legal estabelecido de 2%, nos termos da Lei n.º 9.717/1998, Portaria MPAS n.º 4.992/1999, artigo 17, §6º; Portaria MPS n.º 402/2008, art. 15; e, a Resolução de Consulta desta Corte de Contas n.º 12/2015.

2.3.5.1. DEFESA DOS GESTORES

136. Consoante ao demonstrado em sede de relatório, insta consignar que o senhor Diego Tadano Padilha, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
137. Já as defesas dos senhores Otávio Augusto Teixeira Melhorança e Valdir Pereira de Castro Filho aduziram que o PREVI-LEVERGER compartilha a estrutura física da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, afirmando não haver do que se falar em despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo Central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% (dois por cento) que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária, pois inegável é o fato de que o Poder Executivo Municipal não está dispensando gastos a mais pelo fato do PREVILEVERGER compartilhar a estrutura física com a Secretaria de Recursos Humanos, haja vista que o mobiliário já fazia parte de seu patrimônio e o espaço utilizado não causou nenhum transtorno ou mudança na estrutura que a Prefeitura anteriormente já mantinha, alegando estarem atendendo ao princípio da economicidade, por haver compartilhamento de estrutura física já existente de outra Secretaria.

2.3.5.2 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

138. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa opinou pela manutenção do apontamento utilizando os mesmos argumentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar, sugerindo que seja determinado ao Gestor Municipal que o mesmo se abstenha de onerar o Poder Executivo com despesas administrativas de responsabilidade do RPPS.



2.3.5.3. PARECER MINISTERIAL

139. O *parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico de que há a necessidade de que a unidade previdenciária, mesmo dentro do mesmo edifício de outro ente, exista como unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com clara limitação de gastos correspondentes a taxa de administração em suas despesas de caráter administrativo, entendendo que os defendentes não apresentaram nenhuma documentação que viesse a comprovar que o dispêndio realizado de valores para custeio de organização e funcionamento do RPPS.

2.3.5.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

140. A Portaria n.º 402, de 10 de dezembro de 2009, do então Ministério da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 15, *caput*, que:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

141. A legislação estabelece que o limite para cobertura de despesas do RPPS será o de 2% (dois por cento) do valor total de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, consoante ao exposto no art. 67, §1º, da Lei Municipal n.º 1.212/2017.
142. A destinação desta Taxa de Administração será exclusiva ao custeio das despesas correntes e de capitais necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, nos termos art. 67, §1º, I, da Lei Municipal n.º 1.212/2017.
143. Conforme exposto na manifestação técnica, tal determinação visa garantir a viabilidade financeira do Fundo Previdenciário sem onerar os entes municipais, de modo que a entidade previdenciária, mesmo que dentro do mesmo edifício, deve existir como unidade autônoma administrativa e financeiramente dos entes municipais.



144. Os argumentos apresentados pelas defesas do Gestor Municipal e pelo Gestor do RPPS não encontram sustentação que demonstre que a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger não está se onerando para o custeio da organização e funcionamento do RPPS, motivo pelo qual coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e mantenho a irregularidade **LB 99**.
145. Isto posto, **determino, com fundamento** no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger que o RPPS (vi) **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despsas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias.

2.3.6. IRREGULARIDADES QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO (LB 99 – itens 07.1 e 09.1)

146. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, as seguintes irregularidades:

Achado nº 7

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

7.1. O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

Achado nº 9

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

9. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

9.1. Ausência de comando, coordenação e/ou controle na concessão de benefícios de aposentadoria e auxílio doença



- 147.** A SECEX constatou que o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger não realiza, de forma integral, a administração, o gerenciamento e a operacionalização da totalidade dos recursos arrecadados que são destinados ao custeio previdenciário.
- 148.** Consoante ao exposto pela equipe técnica, o processo de arrecadação feito pelo RPPS funciona da seguinte forma: 1) A Prefeitura gera a folha de pagamento e encaminha à Agenda Assessoria; 2) A empresa se utiliza da folha de pagamento como base de cálculo para gerar guia de recolhimento e encaminha para o RPPS; 3) A Coordenadora do RPPS imprime a guia em duas vias e as encaminha para a Prefeitura (uma via vai para a Secretaria de Planejamento, para registro contábil, e outra via para a Secretaria de Fazenda, para providenciar pagamento); 4) A Coordenadora acompanha o recolhimento mediante extrato bancário, porém não revisa a correção de tais valores, em momento algum. Se houver recolhimento, encaminha para a Agenda para registro contábil da receita. Se não houver o recolhimento, após 30 dias de acompanhamento, a Coordenadora encaminha ofício para a Secretaria de Fazenda notificando a inadimplência.
- 149.** Declara que a ausência de controle se refere ao fato que o RPPS não confere os valores da folha de pagamento da prefeitura, não verifica os valores do auxílio-doença (que é pago diretamente ao servidor pela prefeitura e deduzido do repasse de contribuição patronal), pois a folha é repassada diretamente à prestadora de serviços – Agenda Assessoria e Planejamento LTDA, sendo a responsável por gerar a guia de recolhimento, conferir e repassar para o RPPS apenas imprimir e notificar o Poder Executivo, em caso de inadimplência.
- 150.** A equipe técnica imputa responsabilidade aos Gestores do RPPS, os senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, por permitirem a terceirização da atividade de arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário a órgão ou entidade distinta daquele a que se conferiu a responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários, em desconformidade com a Portaria MPS n.º 402/2008, em seu art. 10, §1º e Nota Técnica SEI n.º 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, quando deveria exercer a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.



2.3.6.1. DEFESA DOS GESTORES

151. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
152. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança declara que a administração só não ocorre de maneira integral, haja vista que existe a terceirização dos serviços técnicos para a operacionalização do passivo previdenciário, entretanto, o devido controle e a supervisão são realizados durante todo o processo pelo gestor.
153. Quanto à ausência de controle, o gestor se manifestou⁷ nos seguintes termos:

“No que tange à ausência de controle, onde foi apontado que o RPPS não confere os valores da folha de pagamento da prefeitura, não verifica os valores do auxílio-doença (que é pago diretamente ao servidor pela prefeitura e deduzido do repasse de contribuição patronal), pois a folha é repassada diretamente à prestadora de serviços - Agenda Assessoria e Planejamento Ltda., sendo a empresa que gera a guia de recolhimento, confere e repassa para o RPPS apenas imprimir e notificar o Poder Executivo, em caso de inadimplência, tal conduta será apurada e a irregularidade corrigida”.

154. Com relação à concessão de auxílio-doença, o gestor informa que a instrução de tais processos é realizado pela prefeitura, que também efetua o pagamento, independente do tempo de licença, e os valores pagos são deduzidos da contribuição patronal. Aduz ainda que no que tange às aposentadorias, o fluxo verificado se encontra regular, assim sendo o Fundo Contábil se compromete a realizar as adequações necessárias para que a irregularidade constata seja sanada.

2.3.6.2 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

155. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa entende que é evidente que a atuação do RPPS de Santo Antônio do Leverger não demonstra o exercício integral de administração, gerenciamento e operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, se manifestando pela manutenção do

7. Documento Externo n.º 175893/2019, p. 21.



apontamento, com expedição de determinação para que o gestor exerça integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, nos termos da Portaria MPS n.º 402/2008, em seu art. 10, §1º, e da Nota Técnica SEI n.º 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF.

156. Aduz, ainda, que o gestor não apresentou informações suficientes para demonstrar atuação nos processos decisórios de concessão, manutenção ou cessação dos benefícios de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria.

2.3.6.3 PARECER MINISTERIAL

157. O MPC afirma que o achado em análise, assim como os anteriores, se originam da delegação de serviços à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, cuja assunção total das atividades administrativas do Fundo Previdenciário levou a Secex a apontar como irregular toda a falta de estrutura e de controle encontrada internamente quanto às informações, documentos e gestão de benefícios do fundo.
158. Verifica que a atuação do RPPS de Santo Antônio do Leverger não demonstra o exercício integral de administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.
159. Embora conclua pela impossibilidade de se penalizar com aplicação de multa ou julgamento irregular da conta de gestão, por versar quanto à terceirização, sugere a expedição de determinação à Gestão do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger para a confecção, em prazo de 90 (noventa) dias, de plano de ação (planejamento administrativo) para que possa, gradativamente, assumir a integralidade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem intercorrência por parte da empresa terceirizada.

2.3.6.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR



- 160.** Verifico que as irregularidades LB 99 (item 7.1) e LB 99 (item 09.1) versam sobre a ausência de administração e controle do RPPS no que concerne a arrecadação e a concessão de benefícios.
- 161.** Consoante pontuado pelo agente ministerial, verifica-se que o presente apontamento tem origem na delegação de serviços à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, e conforme analisado no tópico 2.3.4.4, a contratação da empresa em questão para a realização dos serviços advocatícios e contábeis não se afigura como terceirização ilegal de atividades finalísticas da Administração Pública.
- 162.** É notório que a atuação do PREVI-LEVERGER não demonstra o exercício integral de administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.
- 163.** Em consonância ao exposto na manifestação técnica, a ausência de controle constatada no processo de arrecadação surge do fato de que o processo de arrecadação ocorre diretamente entre o ente municipal e a prestadora de serviços, sendo que os servidores a disposição da entidade previdenciária se limitam a realizar os procedimentos internos e intermediários para repassar documentos à prestadora de serviços.
- 164.** Deste modo, não se discute a possibilidade de contratação da empresa supramencionada para executar serviços essenciais para a realização da atividade finalística do Fundo Previdenciário, mas sim a ausência de atuação do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger no processo de arrecadação e gestão dos recursos e fundos previdenciários.
- 165.** O artigo 10, da Portaria n.º 402/2008, do Ministério da Previdência Social dispõe que:

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§1º. Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§2º. A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a



concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§3º. A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

166. Isto posto, a existência de empresa contratada para auxiliar o Fundo Previdenciário não exime a responsabilidade do gestor do ente praticar atos administrativos que demonstrem sua atuação de supervisão e controle durante todas as fases dos processos administrativos previdenciários.

167. Neste sentido, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entende:

Previdência. RPPS. Empresa contratada. Gestão da entidade previdenciária. Normatização de rotinas e procedimentos. Formalização de processos administrativos. 1. A existência de empresa contratada, para prestar serviços auxiliares a RPPS municipal, não exime a gestão da entidade previdenciária de praticar atos administrativos que demonstrem sua atuação de supervisão e de controle em todas as fases dos processos administrativos previdenciários, desde a fase inicial, instrutória, decisória, recursal, até a fase de cumprimento das decisões administrativas. 2. A partir do momento em que o município institui RPPS, seja na forma de autarquia, fundo contábil ou outro modelo de unidade gestora, ele reveste esse ente de aspectos funcionais, orgânicos e gerenciais necessários para que desempenhe atividades que lhes são próprias. 3. A gestão do RPPS deve normatizar rotinas e procedimentos que garantam sua atuação tanto nos processos de arrecadação quanto de concessão de benefícios previdenciários, por meio da formalização de processos administrativos. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 12/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. Processo nº 15.940-9/2019).

168. Portanto, mantenho as irregularidades **LB 99 (itens 07.1 e 09.1)** apontadas.

CULPABILIDADE

169. Para que haja a responsabilização dos gestores é necessário a existência de 04 (quatro) elementos cumulativos: conduta comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e a demonstração de dolo ou culpa.



170. Conforme exposto na análise das irregularidades **LB 99** (itens 07.1 e 09.1) e em consonância com o parecer ministerial, é de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência o dever de realizar a administração e controle do RPPS no que concerne a arrecadação e a concessão de benefícios previdenciários, sendo que a omissão de sua responsabilidade causa prejuízos à Administração.
171. Há uma relação clara de causalidade entre a conduta omissiva dos gestores do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger e as irregularidades apontadas, uma vez que é razoável esperar que os gestores façam o gerenciamento e acompanhamento das atividades institucionais do RPPS, como a arrecadação da totalidade dos recursos e controle da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.
172. O Plenário desta Corte de Contas, ao analisar a conduta dos responsabilizados entendeu que:

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu. 1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2. A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo nº 9.216-9/2018).

173. Desse modo, em razão da clara conduta omissiva dos gestores do Fundo Previdenciário, acompanho as manifestações técnica e ministerial aplicando a multa regimental aos gestores do PREVI-LEVERGER, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art; 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016/TCE/MT, para cada uma das irregularidades.
174. Determino, ainda, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a expedição de **determinação, com fundamento** no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a atual gestão do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger, para que (vii) **elabore plano de ação** (planejamento administrativo), no prazo de 90 dias, para que



possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada, assim como (viii) **exerça** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários.

2.3.7. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (LB 99 E DB 02)

175. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, as seguintes irregularidades:

Achado nº 8

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

Achado nº 15

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

15. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

15.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

176. No apontamento **LB 99** (item 8.1) a equipe de auditoria aponta que o RPPS de Santo Antônio do Leverger não fiscaliza os valores a serem recolhidos a título de contribuição e não efetua cobranças devidas de juros e multas em virtude dos recorrentes atrasos, colaborando para a confirmação da ausência de administração, gerenciamento e/ou operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.



177. Já no apontamento **DB 02** (item 15.1), a equipe técnica constatou, com base nos valores declarados no Sistema APLIC, que as contribuições devidas somaram R\$ 3.233.488,40 e as contribuições recebidas R\$ 1.253.470,65, totalizando, no final do exercício, uma diferença no valor de R\$ 1.980.017,75, o que representa um crédito a receber para a entidade previdenciária. Pelos ofícios de cobranças e informações declaradas no Sistema APLIC, pode-se afirmar que os atrasos das parcelas previdenciárias, patronal e servidor, são recorrentes e ocorrem praticamente em todos os meses do exercício de 2018. No entanto, não houve registro das receitas decorrentes de juros e multa, demonstrando a negligência quanto à cobrança das parcelas previdenciárias e ao respectivo registro contábil dos valores relativos a juros e multa oriundos de não repasse e/ou atraso.

2.3.7.1. DEFESA DOS GESTORES

178. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
179. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança declara não haver omissão do Gestor do RPPS, explicando que não houve a formalização do ato ante a notificação/comunicação das irregularidades, uma vez que não há nenhuma determinação legal para o mesmo em relação a sua gestão, assim como aduziu que tomou as medidas cabíveis no sentido de cobrar a resolução e o pagamento das contribuições previdenciárias, sendo providenciados os atos necessários para a consecução do resultado.

2.3.7.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

180. A Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Técnico de Defesa, se manifestou pela manutenção das irregularidades, sugerindo a expedição de determinação ao gestor do RPPS para que exerça a administração, o gerenciamento ou a operacionalização dos recursos destinados ao custeio previdenciário, assim como constitua mensalmente os valores atualizados decorrentes de correção monetária, juros e multa de contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos.



2.3.7.3. PARECER MINISTERIAL

- 181.** O Ministério Público de Contas, ao analisar as irregularidades em comento, declara que o acompanhamento das receitas e sua constituição é função do gestor da previdência, o qual deveria notificar o Gestor Municipal sobre os valores pendentes, sendo que a possível omissão na constituição dos acréscimos legais caracteriza renúncia de receita e infringe os dispostos no art. 1º, §1º e art. 11, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000; artigos 52 e 53, da Lei n.º 4.320/1964; e, artigo 24, §2º e §3º, da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009.
- 182.** Entende que apesar da argumentação do gestor de que efetuou cobranças informais ao prefeito, não há prova de adoção de providências para a cobrança e constituição do crédito dos acréscimos legais (juros e multas) referentes às contribuições pagas em atraso, sendo que os atos administrativos exigem formalidade, de modo a oficializar as ações tomadas para resolução do problema, seja para constituição do crédito, seja para a cobrança concreta, de modo a caracterizar as providências efetivamente adotadas e afastar a configuração de negligência por parte do responsável pelo fundo de previdência.
- 183.** Deste modo, o MPC se manifesta pela manutenção dos achados de n.º 08 e 15, com aplicação de multa por infração a norma legal, assim como sugere a expedição de determinação para que a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas em atraso, e, constitua mensalmente os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, imediatamente.

2.3.7.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

- 184.** Em consonância ao parecer ministerial, entendo necessário analisar os achados de n.º 08 e 15 de forma conjunta, haja vista que os mesmos se relacionam de forma direta.



185. A irregularidade **DB 02** (item 15.1) versa acerca da omissão dos gestores em promoverem a constituição dos acréscimos legais incidentes sobre o atraso no pagamento das contribuições devidas e as efetivamente recebidas no exercício de 2018.

186. A Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, em seu artigo 24, § 3º, dispõe que:

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º. A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

187. Nesta senda, a Lei Municipal de n.º 1.212/2017 estabelece que:

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratório à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

188. Isto posto, mesmo que a legislação que regulamenta o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger disponha sobre a aplicação de juros moratórios pelo não recolhimento das contribuições na data legal, vislumbro que tais encargos não são devidamente constituídos pela gestão do RPPS.

189. Conforme exposto pelo *parquet* de Contas, a omissão na constituição dos acréscimos legais caracteriza renúncia de receita, ainda que indiretamente, infringindo preceitos estabelecidos nos artigos 1º, §1º e 11, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000; artigos 52 e 53, da Lei n.º 4.320/1964; e, artigo 24, §2º e §3º, da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009.

190. Quanto a irregularidade **LB 99** (item 08.1), a defesa do gestor do PREVI-LEVERGER reconhece a não observância do procedimento formal para a cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias, entretanto não há prova da adoção de providências para a



cobrança e constituição do crédito dos acréscimos legais (juros e multas) referentes às contribuições pagas em atraso.

- 191.** Destarte, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial em relação à manutenção da irregularidade DB 02 (item n.º 15.1).
- 192.** Coaduno, novamente, com entendimento ministerial, que a informalidade admitida pela defesa é incompatível com as exigências mínimas para a constituição dos atos administrativos, ofendendo todos os princípios basilares da Administração Pública descritos no artigo 37, da Magna Carta.
- 193.** A Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, tem aplicação subsidiariamente aos Estados e Municípios, de modo a nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

- 194.** O princípio da legalidade encontra-se expresso em nossa Constituição Federal no *caput* do art. 37 que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”, em perfeita harmonia com o preceituado no artigo 5º, inciso II, da mesma Carta, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.
- 195.** Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e



às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso”.⁸

196. Ainda para o autor, “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.⁹
197. Como visto, a Lei Federal n.º 9.784/1999 exige a observância da formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados, não admitindo a oralidade e informalidade como método para a realização de tais atos administrativos, motivo pelo qual mantenho a irregularidade **LB 99** (item 08.1).

CULPABILIDADE

198. Como visto anteriormente, para que haja a responsabilização dos gestores é necessário a existência de 04 (quatro) elementos cumulativos: conduta comissiva ou omissiva; resultado; nexó de causalidade entre a conduta e o resultado e a demonstração de dolo ou culpa.
199. Conforme exposto na análise das irregularidades **LB 99** (item 8.1) e **DB 02** (item 15.1) e em consonância com o parecer ministerial, é de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência o dever de constituir os acréscimos legais incidentes sobre os valores referentes a juros e multa de mora decorrentes de atrasos nos pagamentos de parcelas previdenciárias, assim como notificar os gestores municipais de modo a evitar a caracterização de renúncia de receita.
200. Os gestores do RPPS, ao se omitirem do dever de constituir os acréscimos legais incidentes sobre os valores referentes a juros e multa de mora decorrentes de atrasos nos pagamentos de parcelas previdenciárias e notificar o gestor municipal a realizar a devida constituição do crédito a receber.

⁸ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros, 2009, p. 89;

⁹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros, 2009, p. 89;



201. Há uma relação clara de causalidade entre a conduta omissiva dos gestores do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger e as irregularidades apontadas, uma vez que é razoável esperar que os gestores providenciem a notificação do Prefeito e realize a devida constituição do crédito a receber, afastando qualquer caracterização de renúncia de receita desmotivada.

202. O Plenário desta Corte de Contas, ao analisar a conduta dos responsabilizados entendeu que:

Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 1.628-4/2014).

203. Desse modo, em razão da clara conduta omissiva dos gestores do Fundo Previdenciário, acompanho as manifestações técnica e ministerial aplicando a multa regimental aos gestores do PREVI-LEVERGER, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art; 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016/TCE/MT, para cada uma das irregularidades.

204. Determino, ainda, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, a atual gestão do Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger que (ix) **instaure Tomada de Contas Especial**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso, assim como (x) **constitua** mensalmente os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata.

2.3.8. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS INTERNAS (EB 02)



205. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 10

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

10. EB 02. Controle Interno_Grave_02. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE- MT nº 01/2007). 10.1. As rotinas e procedimentos não foram normatizados, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.*

206. Informa a SECEX que o Controle Interno em Santo Antônio do Leverger é gerido pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, unidade responsável pelo controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo. A UCI conta com dois servidores efetivos no cargo de auditores internos: Adriano Garcia da Costa e Andréia Pereira de Arruda.
207. Durante a inspeção in loco, a equipe de auditoria constatou que não foram elaboradas mapas de processo, organograma e normas de controle interno relativos ao RPPS, constatando que não existe atuação da unidade central de controle interno no fundo previdenciário.
208. Expõe que a inexistência de normas específicas para os procedimentos e rotinas de atividades próprias do RPPS, fragiliza o controle interno e possibilita a ocorrência de atos administrativos falhos e com fraude, causando prejuízo para a Unidade Previdenciária e para os municípios.
209. Deste modo, a equipe técnica imputa responsabilidade aos gestores do RPPS por deixarem de implantar normas de procedimentos e rotinas relativas ao controle interno do RPPS, quando deveria fomentar ações de instituição e fortalecimento nesse sentido, nos termos do arts. 31 e 37 da Constituição Federal/88, art. 46 da Constituição Estadual/89, art. 34 da Lei Estadual nº 13/1992 e art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007.

2.3.8.1. DEFESA DOS GESTORES



210. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.

211. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança reconhece a irregularidade e declara que adotará medidas corretivas relacionadas a instrumentos de controle no âmbito da unidade previdenciária, de forma a normatizar as rotinas e os procedimentos, em conjunto com a Unidade de Controle Interno de Santo Antônio do Leverger.

2.3.8.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

212. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manifesta pela manutenção do apontamento, assim como pela determinação de implantação de sistema de controle interno no RPPS.

2.3.8.3. PARECER MINISTERIAL

213. Pelo fato ser incontroverso, o MPC opinou pela manutenção do achado, com aplicação de multa por infração aos gestores do RPPS, com expedição de determinação à atual gestão do PREVI-LEVERGER para que implante, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sistema de controle interno na unidade previdenciária, bem como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma e torná-lo eficiente.

2.3.8.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

214. De análise dos autos, é incontroverso que não há normatização das rotinas internas e procedimentos de atividades próprias do RPPS.

215. A ausência de normas de procedimento e rotinas fragiliza o sistema de controle interno da unidade previdenciária, dificultando a detecção de fraude e impossibilitando o aprimoramento administrativo da unidade



216. Nos termos exarados no Relatório Técnico Preliminar, as normatizações devem abordar desde o atendimento ao segurado, relacionar os requisitos necessários para concessão dos benefícios (aposentadoria, pensão, auxílio-doença e auxílio-reclusão), definir o prazo de duração dos benefícios temporários e condições para procedimento de revisão, elaborar mapa de processos e procedimentos de obtenção e controle de receitas através de contribuições, compensação financeira e movimentação de aplicações financeiras, gerenciamento e controle das despesas administrativas, controle de despesas financeiras e outras tarefas necessárias ao funcionamento do RPPS.
217. Isto posto, haja vista ser incontroverso a inexistência de normatização das rotinas internas e procedimentos de atividades próprias do RPPS, mantenho a irregularidade **EB 02**.

CULPABILIDADE

218. Consoante ao pontuado anteriormente, para a responsabilização do agente público é necessário a existência de 04 (quatro) elementos cumulativos: conduta comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta, o resultado e a demonstração de dolo ou culpa.
219. Conforme apresentado por este Relator anteriormente, é de responsabilidade do gestor da RPPS o impulsionamento das mudanças na estrutura e organização, restando comprovando no desenrolar da instrução probatória que este responsável foi omissivo em seu dever.
220. Muito embora fosse razoável exigir dos gestores conduta diversa à praticada, entendo necessário sopesar a natureza e a gravidade da sanção imputada ao agente político, assim como os antecedentes do agente em questão.
221. Destarte, extrai-se dos autos que o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger este vem tomando providências de modo a criar normatização das rotinas internas e procedimentos de atividades próprias do RPPS



222. Isto posto, levando em consideração a argumentação apresentada pela defesa do Gestor Municipal, e em homenagem ao Princípio da Razoabilidade e consoante ao disposto no artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e tendo em vista considerar os antecedentes do gestor público, deixo de aplicar multa.
223. Não obstante ao afastamento da aplicação de multa aos gestores do RPPS, é cediço que a irregularidade **EB 02** de fato existiu. Logo, proponho voto pela expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que (xi) **implante**, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente.

2.3.9. NÃO REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA (LB 99)

224. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 11

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

11. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

11.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

225. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança afirma não haver nenhum tipo de irregularidade ou omissão no poder dever de agir do Conselho Previdenciário, informando que a reunião ordinária do conselho ocorreu em 30/10/2018, ocasião em que ficaram previstas reuniões para 09/11/2018 e 07/12/2018, colacionando documentação que comprova a realização das reuniões do Conselho Previdenciário, fato reconhecido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, que consideraram sanadas a presente irregularidade.



226. Consta nos autos, por meio das folhas de n.º 51 à 59 do Documento Externo n.º 175893/2019, as atas das três reuniões realizadas pelo Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger, realizadas, respectivamente, nos dias 30/10/2018, 09/11/2018 e 07/12/2018.
227. Isto posto, havendo a comprovação da regular realização das reuniões ordinárias do Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger, não há de se falar em irregularidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade **LB 99** (item 11.1).

2.3.10. NÃO VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RPPS (LB 08)

228. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 12

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

12. LB 08. Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei n.º 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).
12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.

229. Informa a equipe técnica que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, em resposta ao Ofício n.º 004/2019/SECEX DE PREVIDÊNCIA/TCE/MT, afirmou via correio eletrônico que não possui relação de aposentadorias do exercício de 2018 concedidas com tempo averbado da iniciativa privada.
230. Em vista disso, declarou que, no exercício de 2018, não foi realizado Acordo de Cooperação Técnica – ACT com o Regime Geral da Previdência Social – RGPS nem encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) os documentos



referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

- 231.** Das informações extraídas pelo sistema APLIC, a SECEX constata que a PREVI-LEVERGER concedeu aposentadoria a 01 (um) servidor público, no exercício de 2018, que contribuiu para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 03 (três) servidores públicos se aposentaram no exercício de 2016, com tempo de contribuição para o RGPS, sem que, no entanto, tenham sido registradas as respectivas receitas de compensação previdenciária.
- 232.** Deste modo, a equipe de auditoria afirma que o PREVI-LEVERGER não exerceu efetivamente o direito de compensação financeira em relação aos supracitados inativos mediante o Acordo de Cooperação Técnica – ACT, conforme estabelecidos no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal, no Decreto n.º 3.112/1999, no Decreto n.º 20910/1932, na Portaria MPAS n.º 6.209/1999 e alterações e na Instrução Normativa INSS n.º 50/2011.

2.3.10.1. DEFESA DOS GESTORES

- 233.** Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
- 234.** A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança declara que o RPPS não ficará no prejuízo por ainda não receber os valores de compensação até a presente data, pois ao ter um processo aprovado através do sistema COMPREV, o INSS realizará o pagamento de todo o valor que está atrasado, retroagindo a data em que os segurados efetivamente se aposentaram, associado ao fluxo mensal ou pró-rata que é o valor da compensação devido no mês de competência inicial do benefício. Salaria ainda que o Município está envidando todos os esforços para a regularização dos requisitos para a obtenção do CRP e conclui que não há que se manter o referido apontamento, uma vez que esta irregularidade implicou na penalização já relatada, não podendo o ente municipal ser penalizado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em penalização dupla, ainda mais considerando que as irregularidades são oriundas (as competências em aberto) pertencem aos gestores anteriores e referentes a exercícios anteriores.



2.3.10.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

235. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manifesta pela manutenção do apontamento por entender que as alegações da gestão da PREVI-LEVERGER não são suficientes para afastar a irregularidade em comento.
236. Declara que o argumento de que o PREVI-LEVERGER não ficará no prejuízo, haja vis que o mesmo possui até 5 anos para viabilizar o exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

2.3.10.3. PARECER MINISTERIAL

237. O *parquet* de Contas compreende que a gestão de Santo Antônio do Leverger deve exercer o direito de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido nos exercícios descritos no apontamento, por meio de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
238. Recorda que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, regulamentado pela Portaria n.º 98/2007/MPS, o município que não buscar o recurso de compensação previdenciária incorrerá na perda do prazo que prescreve em 05 (cinco) anos.
239. Isto posto, o MPC opina pela expedição de recomendação à atual gestão do Fundo de Previdência Municipal que firme convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

2.3.10.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

240. A Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social.



- 241.** A Lei Federal n.º 9.717/1998, que disciplina as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, em seu artigo 1º, §2º, prevê que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

§2º. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.

- 242.** Em conformidade com a legislação federal e a previsão constitucional, a Lei Municipal n.º 1.212/2017 dispõe em seu artigo 43 que:

Art. 43. Para efeitos do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do §9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVI-LEVERGER), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

- 243.** Consoante constatado em sede de Relatório Técnico de Defesa, nos exercícios de 2016 e 2018, verifica-se a concessão de aposentadoria aos servidores Estevão Virgínio da Silva, João Silva, Nicolina Santana da Silva e Catarina Ribeiro de Oliveira, que consideraram o tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

- 244.** De acordo com o informado pela equipe técnica, analisando o extrato de regularidade do município de Santo Antônio do Leverger, para fins de emissão do CRP, extraído do sítio eletrônico do CADPREV¹⁰, verificou-se que estão pendentes de regularização os seguintes critérios: Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa;

10. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (consistência e caráter contributivo e encaminhamento à SPPS); Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (consistência e encaminhamento a partir de 2017). Dessa forma, é possível inferir que, com exceção do primeiro critério, os demais são de responsabilidade do gestor do RPPS de Santo Antônio do Leverger.

245. A Portaria n.º 98, de 06 de março de 2007, do então Ministério da Previdência Social, o pedido de compensação financeira deve observar o prazo prescricional fixado pelo artigo 1º¹¹, do Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, 05 (cinco) anos.
246. É válido ressaltar que não assiste razão à defesa quanto à alegação de ausência de prejuízo, considerando a possível ocorrência da perda do direito em decorrência do transcurso do lapso prescricional.
247. Isto posto, coaduno com o entendimento ministerial e mantenho a irregularidade **LB 08** e determino a expedição de **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que firme convênio com a Secretaria da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

2.3.11. REALIZAÇÃO DE CENSO PREVIDENCIÁRIO, RECADASTRAMENTO E PROVA DE VIDA (LB 99 – ITEM 13.1)

248. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado n.º 13

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

13. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT n.º 17/2010.

11. Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Z:\2020\GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO\VOTO\CONTAS DE GESTÃO\159379-2019 - Voto das Contas de Gestão - PREVI-LEVERGER-



13.1. Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II, da Orientação Normativa 02/2009.

249. A Secretaria de Controle Externo informa que não consta no DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial informado ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, enviado em 22/06/2018, a informação acerca da realização do Censo previdenciário.

2.3.11.1. DEFESA DOS GESTORES

250. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
251. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança afirma que serão adotadas as medidas necessárias para a determinação de realização de Censo Previdenciário.

2.3.11.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

252. A equipe de auditoria, em sede de Relatório Técnico de Defesa, opina pela manutenção do apontamento, haja vista a confirmação do gestor, sugerindo a expedição de determinação à atual gestão do RPPS para que realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento com as regras legais vigentes.

2.3.11.3. PARECER MINISTERIAL

253. O *parquet* de Contas constata que existe no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, Edital de Convocação de servidores inativos e pensionistas para realização do censo previdenciário/prova de vida para atualização de dados cadastrais vinculados ao PREVI-LEVERGER, consoante Portaria n.º 147/GP/2018, tal como a publicação da Portaria n.º 277/GP/2018, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de comparecimento dos servidores inativos do PREVI-LEVERGER em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, até o dia 19/11/2018.



254. Deste modo, o MPC opina pela não aplicação de multa aos gestores e a expedição de determinação à atual gestão do RPPS para que comprove a efetividade do Censo, se realizado, consoante Portaria n.º 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3.12.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

255. Incumbe a unidade gestora do RPPS promover, no mínimo a cada 05 (cinco) anos, o recadastramento dos segurados garantindo que a base de dados do órgão seja devidamente atualizada, consoante disposto no artigo 9º¹², II, da Lei Federal n.º 10.887/2004.
256. Consoante ao informado pelo agente ministerial, constata-se no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, Edital de Convocação de servidores inativos e pensionistas para realização do censo previdenciário/prova de vida para atualização de dados cadastrais vinculados ao PREVI-LEVERGER, consoante Portaria n.º 147/GP/2018, tal como a publicação da Portaria n.º 277/GP/2018, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de comparecimento dos servidores inativos do PREVI-LEVERGER em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, até o dia 19/11/2018.
257. Destarte, extrai-se dos autos que o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger este vem tomando providências de modo a providenciar a realização do Censo Previdenciário para a atualização dos dados cadastrais vinculados ao PREVI-LEVERGER.
258. Isto posto, proponho voto pela expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que (xii) **comprove** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

12. Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal :

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Z:\2020\GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO\VOTO\CONTAS DE GESTÃO\159379-2019 - Voto das Contas de Gestão - PREVI-LEVERGER-



2.3.13. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA BASE DE DADOS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (LB 11)

259. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 14

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

14. LB 11. Previdência Grave II. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

14.1. Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.

260. Ao analisar a base cadastral utilizada para a avaliação atuarial de 2018, a SECEX constatou as seguintes ausências/inconsistências: a) servidores ativos/aposentados com estado civil de “casados”, sem data de nascimento do cônjuge; b) informação de data de nascimento do cônjuge inválida; c) ausência da informação dos CPF dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas; d) ausência de informação do valor mensal da compensação previdenciária.
261. Aduz que a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, impactando diretamente no seu resultado.
262. Deste modo, a equipe técnica imputa responsabilidade aos gestores do RPPS por manterem a base de dados com ausência de informações e/ou dados inconsistentes, em desacordo com os artigos 12 à 15 da Portaria MPS n.º 403/2008 e ao artigo 40, da CF/88, quando deveriam manter a base de dados atualizadas, com informações fidedignas.
- #### 2.3.13.1. DEFESA DOS GESTORES
263. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.



264. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança alega não haver indícios que caracterize dano ao erário ou má-fé do gestor, em relação ao cadastro dos servidores e dependentes do PREVI-LEVERGER, sendo que tal apontamento não possui força suficiente de macular as contas em apreço muito menos julgá-las, nesse momento, irregulares seria ato desproporcional, já que fora obedecido as premissas estipuladas
265. pela Portaria MPS n. 403/2008, que encontra-se vigorando até 19/11/2018, norteando o cálculo atuarial realizado para o exercício financeiro de 2019, haja vista que na data de 20/11/2018 foi publicada a Portaria MPS n. 464/2018 que acabou por revogar esta.

2.3.13.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

266. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manifesta pela manutenção do apontamento por entender estar evidenciado que a base de dados atual do PREVI-LEVERGER carece de informações necessárias tanto para uma maior precisão dos resultados atuariais, quanto para o controle gerencial.

2.3.13.3. PARECER MINISTERIAL

267. O Ministério Público de Contas se manifesta em concordância com o entendimento exarado pela equipe técnica, aduzindo que a ausência de documentação comprobatória de regularidade nas informações alimentadas no banco de dados, notando-se a inconsistência de dados para a realização da avaliação atuarial.
268. Deste modo, o MPC opina pela aplicação de multa aos gestores e a expedição de determinação à atual gestão do RPPS para que providencie o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

2.3.13.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR



269. O conceito de Avaliação Atuarial está descrito no art. 2º, VI da Portaria 403/2008, que a conceitua como o “estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano”.

270. A supramencionada avaliação é realizada por meio da Base Cadastral do RPPS, consoante determina o art. 12 da Portaria MPS nº 403/ 2008 nos seguintes termos:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

271. O artigo 13 da Portaria nº 403/2008 estabelece a normativa para os casos em que a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, vejamos:

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§1º. Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial. (grifo nosso)

§2º. Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§3º. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

272. Verifica-se que, no caso de ausência de informações referentes à base cadastral, o gestor deverá adotar providências para que tais dados constem na avaliação subsequente, uma vez que o Parecer Atuarial é alicerçado na base cadastral.



273. Deste modo, uma cadastral consistente permitirá resultados atuariais mais próximos à realidade, ao passo que uma base cadastral com muitas ausências ou inconsistências sujeita o RPPS a um maior risco nos resultados atuariais ou gerenciais.
274. Isto posto, mantenho a irregularidade **LB 11**, ora apontada.

CULPABILIDADE

275. Como visto anteriormente, é razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, visto que ao determinar a elaboração as normas de rotinas e procedimentos, facilitaria a implantação do sistema de monitoramento dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada.
276. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de seu art. 22¹³, §2º, prevê que a aplicação de sanções deve ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
277. Deste modo, embora a irregularidade tenha existido, entendo necessário considerar os antecedentes dos responsáveis, o fato da irregularidade poder ser sanável ao decidir acerca da aplicação de multa.
278. Portanto, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, **deixo** de aplicar multa aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



279. Entretanto, mesmo afastando a aplicação de multa aos gestores do PREVI-LEVERGER, é cediço que a irregularidade de fato existe. Deste modo, proponho voto para que seja expedida **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, para que (xiii) **providencie** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

2.3.14. DA CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA AUSENTE (CB 01)

280. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 16

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

16. CB 01. Contabilidade_Grave_02. *Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).*

16.1. *Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.*

281. A equipe técnica constatou, com base nos valores declarados no Sistema APLIC, as contribuições devidas somaram R\$ 3.233.488,40 e as contribuições recebidas R\$ 1.253.470,65, totalizando, no final do exercício, uma diferença no valor de R\$ 1.980.017,75, o que representa um crédito a receber para a entidade previdenciária.
282. Aduz a SECEX que pelos ofícios de cobranças e informações declaradas no Sistema APLIC, pode-se afirmar que os atrasos das parcelas previdenciárias, patronal e servidor, são recorrentes e ocorrem praticamente em todos os meses do exercício de 2018. No entanto, não houve registro das receitas decorrentes de juros e multa.



283. Declara que a negligência quanto à cobrança das parcelas previdenciárias e ao respectivo registro contábil dos valores relativos a juros e multas oriundos de não repasse e/ou atraso, aduzindo que a inexistência ou divergência de registro contábil prejudica a evidenciação e transparência de resultados.

2.3.14.1. DEFESA DOS GESTORES

284. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
285. As defesas do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança e da senhora Jhessyca Kolln afirmam que não foi possível efetuar os lançamentos referentes aos juros moratórios, pois não houve o recebimento dos mesmos no ano de 2018, tampouco das contribuições normais parte do servidor (meses de junho a dezembro de 2018) da parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), entretanto ressaltam que a parte patronal do mês de Julho de 2018 devidas ao PREVI-LEVERGER foram incluídas no parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.257/GP/2018, de 10 de outubro de 2018, de modo a afirmarem que as contribuições previdenciárias parceladas recebidas no ano de 2018 foram registradas, na data do recebimento.

2.3.14.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

286. A equipe técnica, em sede de Relatório Técnico de Defesa, opinou pela manutenção da irregularidade **CB 01** haja vista que os registros contábeis dos valores de acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre os pagamentos previdenciários em atraso, independe do efetivo pagamento das contribuições, atribuindo culpa, ainda, à contadora Jhessyca Kolln pela ausência de registro contábil desses acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.3.14.3. PARECER MINISTERIAL

287. O *parquet* de Contas verifica que dos documentos acostados pelos defendentes que houve o registro das contribuições previdenciárias parceladas recebidas no ano de 2018,



na data de seus recebimentos, entretanto é cediço os valores das contribuições atrasadas devem ser mensalmente atualizados e contabilmente registrados até o efetivo pagamento, pois, servem de parâmetro para cobrança do responsável e posterior recolhimento.

- 288.** O MPC constata que conduta não diligente dos responsáveis e abandono das práticas de boa gestão, não podendo ser alegado desconhecimento das normas legais (art. 3º, LICC), estando assim presente a figura de erro administrativo, culpa stricto sensu.
- 289.** Destarte, o agente ministerial entende pela responsabilização dos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira de Melhorança e da senhora Jhessyca Kolln, com aplicação de multa por infração à norma legal, opinando pela expedição de determinação à atual gestão do RPPS para que registre o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.3.14.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

- 290.** A contabilidade pública rege-se, entre outros, pelo princípio da competência, segundo o qual as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independente do momento em que se efetiva o pagamento/recebimento.
- 291.** Consoante as informações prestadas na manifestação técnica, constata-se que durante o exercício de 2018, a gestão do RPPS não realizou o registro das receitas decorrentes de juros e multa.
- 292.** É cediço que o acompanhamento das receitas e sua constituição é função do gestor do RPPS, o qual deveria notificar o gestor municipal sobre os valores pendentes.
- 293.** A Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, em seu artigo 24, § 3º, dispõe que:



Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º. A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

294. Os valores das contribuições atrasadas devem ser atrasados mensalmente e contabilmente registrados até o efetivo pagamento, haja vista que servem de parâmetro para cobrança do responsável e posterior recolhimento.
295. Nos termos exarados no parecer ministerial, constata-se nas defesas apresentadas pelo senhor Otávio Augusto Teixeira de Melhorança e da senhora Jhessyca Koln o registro das contribuições previdenciárias parceladas e recebida no ano de 2018, da data de seus recebimentos.
296. Isto posto, mantenho a irregularidade **CB 01**.

CULPABILIDADE

297. Como visto anteriormente, é razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que adotou, visto que ao determinar a elaboração as normas de rotinas e procedimentos, facilitaria a implantação do sistema de monitoramento dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada.
298. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de seu art. 22¹⁴, §2º, prevê que a aplicação de sanções deve ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

14. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



299. Deste modo, embora a irregularidade tenha existido, entendo necessário considerar os antecedentes dos responsáveis, o fato da irregularidade poder ser sanável ao decidir acerca da aplicação de multa.
300. Portanto, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, **deixo** de aplicar multa aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS e a senhora Jhessyca Kolln, Contadora da Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA.
301. Entretanto, mesmo afastando a aplicação de multa aos gestores do PREVI-LEVERGER, é cediço que a irregularidade de fato existe. Deste modo, proponho voto para que seja expedida **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, para que (xiv) **registre** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.3.15. REGISTROS DAS VALORIZAÇÕES E DESVALORIZAÇÕES DOS INVESTIMENTOS (LB 19)

302. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 17

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

17. LB 19. Previdência_Grave_02. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

17.1. Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.



- 303.** A equipe técnica que não foram registrados contabilmente as receitas/despesas orçamentárias provenientes de ganhos/perdas em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.
- 304.** Aduz a SECEX que a ausência de lançamentos na contabilidade relativos aos valores de receitas/despesas orçamentárias provenientes de ganhos/perdas nas aplicações resgatadas, no exercício de 2018
- 305.** Declara que a negligência quanto à cobrança das parcelas previdenciárias e ao respectivo registro contábil dos valores relativos a juros e multas oriundos de não repasse e/ou atraso, aduzindo que a inexistência ou divergência de registro contábil prejudica a evidenciação e transparência de resultados.

2.3.15.1. DEFESA DOS GESTORES

- 306.** Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
- 307.** As defesas do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança e da senhora Jhessyca Kolln afirmam que a realização dos registros contábeis observando os ganhos, desvalorizações e perdas.
- 308.** Em especial, a defesa da senhora Jhessyca Kolln alega que o PREVI-LEVERGER não possui contador ligado efetivamente ao Fundo, mas se utiliza de serviços contábeis terceirizados prestados pela Agenda Assessoria, de modo que não há que se falar em responsabilização da contadora.

2.3.15.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

- 309.** A Secretaria de Controle Externo de Previdência opina pelo afastamento da irregularidade, considerando estar verificada que no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de



Investimentos do RPPS foram registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadas.

2.3.15.3. PARECER MINISTERIAL

310. O MPC admite que os defendentes lograram êxito ao demonstrar documentalmente os registros contábeis efetivamente realizados, de forma que o Ministério Público de Contas coaduna com a Equipe Técnica e manifesta pelo afastamento da irregularidade apontada sob n.º 17.

2.3.15.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

311. Acerca dos registros contábeis pertinentes à carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social, esta Corte de Contas aprovou a Resolução de Consulta n.º 030/2017-TP, dispondo que:

312.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DO ITEM 4 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 62/2010. PREVIDÊNCIA. RPPS. CONTABILIDADE. GANHOS E PERDAS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. 1) Os ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa – VPA, no caso de valorização da carteira, ou Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, na hipótese de sua desvalorização. 2) Os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas. No caso de perdas, verificadas pela marcação a mercado ou pela sua realização financeira, os registros contábeis sempre serão realizados por meio de VPD, não havendo quaisquer reflexos orçamentários. 3) Os registros contábeis delineados nos itens precedentes são exigidos pelo TCE-MT desde a publicação da sua Resolução de Consulta n.º 62/2010, em 23/08/2010, estando tal Resolução em consonância com os ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. 4) Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado. 5) Não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de “provisão” para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS. No caso de perdas estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável. 6) A



metodologia de registros contábeis constante da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 62/2010 e da IPC 09 da STN também se aplicam aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, pois visa evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência.

- 313.** Nos termos exarados nas manifestações técnicas e ministerial, as defesas da senhora Jhessyca Kolln e do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança acostaram documentos que demonstram que os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos do RPPS foram registradas contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas.
- 314.** Isto posto, havendo comprovação de registro contábil das receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas provenientes dos anos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos do RPPS, não há de se falar em irregularidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade **LB 19**.

2.3.16. DEPÓSITO DO APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL EM CONTA DISTINTA (LB 99)

- 315.** O Relatório Técnico Preliminar imputou ao senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança, Gestor do RPP, a seguinte irregularidade:

Achado nº 18

Responsável: Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

18. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

18.1. Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.

- 316.** Com base nas informações prestadas pela Gestão do Fundo Previdenciário e das colhidas no Sistema APLIC, a equipe técnica constatou que os aportes estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, constatou-se o não cumprimento do estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria



MPS nº 746/2011, a invés de serem depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos, demonstrando a falha de controle na gestão dos recursos financeiros do RPPS.

- 317.** A manifestação técnica atribui culpa ao senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança por depositar os valores recebidos de aportes periódicos para a cobertura do deficit atuarial na mesma conta bancária em que são depositados os demais recursos, quando deveria utilizar-se de conta distinta e manter tais valores aplicados pelo prazo mínimo de 05 anos, contrariando os preceitos legais estabelecido no Portaria MPS n.º 403/2008, art. 1º, §1º e §2º, da Portaria MPS n.º 746/2011.

2.3.16.1. DEFESA DO GESTOR

- 318.** A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança aduz que não assiste razão à equipe técnica, haja vista que não houve quaisquer depósitos de aportes em conta bancária destinada para os demais recursos.
- 319.** Ressalta que os aportes foram definidos na Lei Municipal n.º 1.256 de 02 de outubro de 2018, e desde então não houve o pagamento dos aportes convencionados em lei, sendo que não há que se falar em depósitos na mesma conta bancária, pois sequer houveram tais depósitos.

2.3.16.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

- 320.** Aduz a SECEX, em sede de Relatório Técnico de Defesa, que o Gestor do RPPS manifestou, através do Ofício n.º 054/PREVI-LEVERGER/2019, declarando que os aportes financeiros estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS.
- 321.** Apesar das alegações aduzidas pelo defendente, a equipe técnica declara que não houve por parte da defesa a comprovação, a partir do mês de dezembro/2018, até a presente data, da comprovação que não foram depositados os recursos provenientes ao recebimento do plano de amortização por aporte periódicos em contas específicas.



322. Isto posto, a equipe de auditoria se manifesta pela manutenção do apontamento.

2.3.16.3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

323. O MPC coaduna com a manifestação técnica no sentido de que os argumentos ventilados pela defesa não foram suficientemente comprobatórios de que, a partir de dezembro de 2018 até a presente data, não foram realizados depósitos de recursos provenientes ao recebimento do plano de amortização por aporte periódico em contas específicas, de modo que o agente ministerial opina pela expedição de determinação à gestão atual do Fundo Previdenciário para que todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias.

2.3.16.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

324. Nos termos exarados pela SECEX e pelo MPC, a partir da implementação da Lei Municipal n.º 1.256/GP/2018, que instituiu o plano de amortização do PREVI LEVERGER por aporte periódicos, os recebimentos referentes ao plano de amortização deveriam seguir o estabelecido no art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, ou seja, deverão manter os recursos controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, permanecendo devidamente aplicados, no mínimo por 05 (cinco) anos.
325. Por meio do Ofício n.º 054/PREVI-LEVERGER/2019, documento digital n.º 120812/2019, p. 14 à 17, o Gestor do PREVI-LEVERGER, senhor Otávio Augusto Teixeira Melhoria declara que os aportes financeiros estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o disposto na supramencionada Lei Municipal.
326. Extraí-se dos autos que o Fundo Previdenciário de Santo Antônio do Leverger possui 02 contas bancárias, sendo uma na Caixa Econômica Federal n.º 55-8 e a outra no Banco do



Brasil n.º 10.050-1, com movimentação em exercícios anteriores, e o RPPS possui 05 aplicações financeiras de curto prazo, com movimentação em exercícios anteriores, ou seja, não estão atendendo o disposto estabelecido no art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS n.º 746/2011, em cumprimento à Lei Municipal n.º 1.256/GP/2018.

327. No mérito, assiste razão as alegações apresentadas pela equipe técnica e pelo agente ministerial de que a defesa de que o gestor não apresentou qualquer documentação que comprovasse as alegações aduzidas em sua defesa, tampouco apresentaram qualquer documentação que comprovasse que a partir de dezembro de 2018 até a presente data, não foram realizados depósitos de recursos provenientes ao recebimento do plano de amortização por aporte periódico em contas específicas, principalmente após o próprio gestor ter reconhecido de que os aportes financeiros estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS.
328. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373¹⁵, inciso II, impõe ao réu o ônus probatório acerca dos fatos alegados por ele.
329. Para Cândido Dinamarco, o ônus da prova “é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”, logo, quem aquele que alega algo tem o ônus de provar o fato alegado.
330. Isto posto, não bastaria a simples alegação de que não houve quaisquer depósitos de aportes em conta bancária destinada para os demais recursos, motivo pelo qual mantenho a irregularidade **LB 99** (item 18.1).
331. Isto posto, proponho voto pela expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que (xv) todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as

15. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Z:\2020\GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO\VOTO\CONTAS DE GESTÃO\159379-2019 - Voto das Contas de Gestão - PREVI-LEVERGER-



devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias.

2.3.17. CERTIFICAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS (LB 99)

332. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 19

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

19. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

19.1. Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimento, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

333. A equipe técnica informa que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme exigência do artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS n.º 519/2011.

334. A manifestação técnica atribui culpa aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, por manter a maioria dos membros do Comitê de Investimentos sem a qualificação técnica necessária para a gestão dos investimentos do PREVI-LEVERGER, haja vista que somente um dos três membros comprovou que foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

2.3.17.1. DEFESA DOS GESTORES

335. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.



336. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança declara que foram encaminhadas informações de certificação dos membros, porém a do Sr. Cláudio Benício da Silva Brito não foi considerada válida tomando o critério irregular, reconhecendo que no site da APIMEC (entidade certificadora que emite o CGRPPS – Programa de Certificação de Gestores de Regimes Próprios de Previdência Social) é possível constatar que a certificação do Sr. Cláudio consta como “pendente”, com data de validade até 25/05/2021. O status “pendente” que se verifica não diz respeito à existência ou validade da certificação e sim à taxa para renovação anual incidente sobre essa certificação, declarando que a ausência da quitação da taxa de renovação anual não implica na ausência de qualificação do membro do comitê, tão logo se observa que o mesmo possui a certificação com data de validade prevista para 25/05/2021, comprovando que foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo necessário que seja feita a quitação da taxa de renovação anual para manter a certificação regular.

2.3.17.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

337. A equipe de auditoria, em sede de Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade sob o argumento de que a parte defendente deixou de acostar aos autos a cópia do certificado emitido pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, a fim de comprovar que o aludido membro (Cláudio Benício da Silva Brito) foi aprovado no exame, conforme determinado pela Portaria n.º 519/2011/MPS.

2.3.17.3. PARECER MINISTERIAL

338. O Ministério Público de Contas entende que há parcial procedência em alguns argumentos da defesa, excepcionalmente, quanto ao fato de que o status pendente não afirma a ausência de realização do exame, assim como não demonstra que o mesmo se encontra aprovado ou reprovado, entretanto cabe ao gestor demonstrar a legalidade de seu ato, mediante comprovação fidedigna, o que não restou clara no presente caso.
339. Destarte, o agente ministerial opina pela expedição de determinação para que à atual gestão do RPPS para que apresente documentação que comprove a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para



obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais ou a substituição do membro, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado.

2.3.17.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

- 340.** A Portaria n.º 519/2011, do então Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Sociais instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determina em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§1º. A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

§2º. A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§3º. A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§4º. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

- 341.** Extrai-se dos autos, que os integrantes do Comitê de Investimentos do PREVI-LEVERGER são formados pelos senhores Adriano Garcia da Costa, Claudio Benicio da Silva Brito e Manoel Victor da C. Campos, consoante Decreto n.º 13/GP/2018, de 05/03/2018, em atendimento ao artigo 3º- A, §1º e §2º da Portaria MPS n.º 519/2011.

- 342.** É incontroverso que o senhor Manoel Victor da C. Campos não possui Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS, consoante p. 47, do



Documento Digital n.º 120893/2019 e que o senhor Adriano Garcia da Costa possui Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS expedida pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC, consoante p. 50, do mesmo documento.

- 343.** A controversa gera na dúvida se o servidor Claudio Benicio da Silva Brito realmente possui Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS.
- 344.** Coaduno com o entendimento ministerial de que o status pendente junto ao site da APIMEC não afirma a ausência de realização do exame, assim como não demonstra que o mesmo se encontra aprovado ou reprovado.
- 345.** Caberia ao gestor demonstrar a legalidade do ato, mediante a simples apresentação da Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS expedida pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC, o que comprovaria, sem sombra de dúvidas que o servidor Claudio Benicio da Silva Brito realmente possui a certificação requerida, o que não ocorreu no presente caso.
- 346.** O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso II, impõe ao réu o ônus probatório acerca dos fatos alegados por ele.
- 347.** Isto posto, mantenho a irregularidade **LB 99** (item 19.1) e proponho voto pela expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que (xvi) **comprove**, no prazo de 30 (trinta) dias, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, assim como (xvii) **promova** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado.

2.3.18. PARTICIPAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS NO PROCESSO DECISÓRIO (LB 99)



348. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, a seguinte irregularidade:

Achado nº 20

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

20. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

20.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

349. A SECEX relata a ausência de participação ativa dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório, relacionados à gestão dos ativos do RPPS, relatando que o Comitê de Investimentos se reuniu apenas uma vez, no decorrer do exercício de 2018 e que 05 (cinco) aplicações de recursos em Fundos de Investimentos, conforme Formulários de Aplicações e Regastes – APR encaminhados, sem o devido registro em atas, a fim de comprovar a participação ativa dos membros no processo decisório de alocação de recursos.

2.3.18.1. DEFESA DOS GESTORES

350. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
351. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança o gestor do RPPS contraria o relatório preliminar, afirmando que o Comitê de Investimentos realizou ao todo 03 (três) reuniões ordinárias, sendo em 21/09/2018, 30/10/2018 e 07/12/2018, apresentando as pautas deliberadas.
352. Afirma, ainda, que não se pode atribuir responsabilidade ao atual comitê quanto às aplicações iniciais, pelo fato de terem sido realizadas em períodos anteriores à composição e nomeação deste comitê e que comitê vigente deu início ao processo de gestão mais efetiva deste órgão junto ao RPPS, o que pode ser comprovado pelas atas,



onde as pautas deliberam sobre as decisões de investimento e desempenho do portfólio de investimentos.

2.3.18.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

353. A Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Técnico de Defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, sob o fundamento de que a participação ativa dos membros não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para que a Política de Investimentos seja executada com segurança, a fim de mitigar e/ou evitar os riscos potenciais na gestão dos investimentos que envolvem alocações de recursos do RPPS, o que no presente caso não se verificou, conforme pode ser observado nos trechos das Atas apresentadas pela defesa.

2.3.18.3. PARECER MINISTERIAL

354. O *parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico, opinando pela aplicação de multa aos gestores, assim como a expedição de determinação para que haja, em caráter imediato, a efetiva operação do Comitê de Investimentos, a fim de que o mesmo tenha participação decisória na execução das políticas de investimentos do Fundo de Previdência Municipal, e providencie a elaboração de Política Anual de Investimentos nos termos do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010, sob pena de reincidência.

2.3.18.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

355. O artigo 3º-A da Portaria n.º 519/2011, do então Ministério da Previdência Social determina que os RPPS deverão manter Comitê de Investimentos participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.
356. Em cumprimento ao disposto acima, Lei Municipal n.º 1.212/2017, em seu artigo n.º 69, inciso II, institui que:

Art. 69 – A organização administrativa do PREVI-LEVERGER compreenderá por:



II – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar na gestão dos recursos previdenciários e no processo decisório quanto a composição da política de investimentos dos recursos previdenciários.

- 357.** O artigo 72, parágrafo 5º, da supramencionada lei municipal incumbe ao Comitê de Investimento a função de realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar os Conselhos Deliberativos na execução da política de investimentos
- 358.** O artigo 4º da Resolução CMN n.º 3.922/2010, determina que a gestão dos RPPS, antes do exercício a que se referir, deverão definir a Política Anual de Aplicação dos Recursos, a fim de garantir que os ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos sejam submetidos a uma avaliação criteriosa com base nas condições de segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez.
- 359.** Esclarece a defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança que os investimentos em análise ocorreram em períodos anteriores à nomeação do atual Conselho de Investimento, que ocorrera em 13 de março de 2018, alegando que os investimentos em questão ocorreram respeitando à Política Anual de Investimentos vigente em 2018.
- 360.** Extrai-se do sítio eletrônico da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, a existência de documento definindo a Política Anual de Investimento da PREVI-LEVERGER para o ano de 2018.
- 361.** Deste modo, é forçoso reconhecer os argumentos apresentados pela defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança, de que as operações de aplicação e resgates realizadas em 2018 pelo Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger ocorreram de forma regular, respeitando as diretrizes preestabelecidas pelo Comitê de Investimentos, motivo pelo qual afasto o apontamento LB 99 (item 20.1).

2.3.19. PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES (MB 99 e MB 02)



362. O Relatório Técnico Preliminar imputou aos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ambos Gestores do RPPS, as seguintes irregularidades:

Achado nº 21

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

21. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

21.1. Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Achado nº 22

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

22. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

22.1. Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

363. Aduz a equipe técnica, em ambos os apontamentos, a ausência de informações e documentos que deveriam ser disponibilizados no Portal Transparência do RPPS e no Sistema APLIC.
364. Informa a SECEX, que não foram disponibilizados Aos segurados e pensionistas, por meio do Portal Transparência, informações sobre: a) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; b) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; c) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; d) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; e) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; f) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; g) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das



diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões.

365. De igual modo, a equipe técnica informa que não foram registradas no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – APLIC foi constatado, em 21/02/2019, que as tabelas de investimentos do PREVI-LEVERGER, as informações sobre a Política Anual de Investimentos, Demonstrativos das Variações Patrimoniais e a Demonstração Analítica dos Investimentos, exercício de 2018, encontram-se desatualizadas.

2.3.191. DEFESA DOS GESTORES

366. Haja vista que o senhor Diego Tadano Padilha não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente notificado.
367. A defesa do senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança, ao tratar do achado n.º 21, se manifesta no sentido de que disponibilizou a documentação em portal de transparência próprio, independente do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal. Afirma em sequência que ciente da necessidade de tornar tais informações públicas através do canal oficial do município, adotará processo de migração, sendo necessário prazo para adequação, devido as intempéries causadas por incompatibilidade de sistemas.
368. Quanto ao achado n.º 20, a defesa do gestor elenca e tenta demonstrar a realização de atualização no sistema APLIC, por meio de prints de atualização do Portal da Transparência relativo a investimentos, alegando não haver irregularidade.

2.3.19.2. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

369. A Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Técnico de Defesa, opinou pela manutenção das irregularidades, sob o fundamento de que a ausência dos documentos necessários ainda não se encontram disponibilizados no Portal Transparência do Fundo Municipal e que a inserção de informações no sistema APLIC não fora realizada, sendo apresentada pelo defendente tão somente a atualização do Portal da Transparência, sistema totalmente diverso do elencado no apontamento.



2.3.19.3. PARECER MINISTERIAL

370. O *parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico quanto a manutenção de ambos as irregularidades, declarando que até o presente momento a gestão do RPPS não regularizou, de forma plena, os documentos que encontravam-se ausentes no Portal Transparência do fundo previdenciário, assim como informando que o Sistema APLIC segue desatualizado, opinando pela aplicação de multa aos gestores, por cada uma das irregularidades apontadas, assim como pela expedição de determinação para que a atual gestão do RPPS: (a) adote as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; e, (b) o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

2.3.19.4. POSICIONAMENTO DO RELATOR

371. Assim como feito anteriormente, para melhor estruturação deste voto, neste tópico serão analisados dois apontamentos que se relacionam diretamente, mesmo que sejam distintos em suas essências.
372. O apontamento **MB 99** (item 21.1) versa sobre o pleno acesso dos assegurados às informações relativas à gestão do regime, sob fundamento do artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, em consonância com os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, da *Magna Carta*, sobretudo quanto ao Princípio da Publicidade.
373. O princípio da publicidade mostra a necessidade de que a Administração Pública seja mais aberta, transparente, e consequentemente, controlável.
374. A regra geral é a da publicidade, podendo ser inovado o sigilo apenas em circunstâncias excepcionais previstas na legislação.



- 375.** O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁶ destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência em Questão de Ordem em Ação de improbidade administrativa derogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez inadmissível o sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.
- 376.** Consoante informado pela SECEX, não foram prestadas as seguintes informações: a) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; b) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; c) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; d) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; e) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; f) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; g) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões.
- 377.** Acerca da necessidade de disponibilização de informações por meio de Portal Transparência, esta Corte de Contas entende que:

Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações. A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição,

16 MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 104-105.



divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social. (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batis-ta Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015)

Responsabilidade. Gestor público. Divulgação de informações em portal de transparência por empresa contratada. A contratação de empresa pela Administração para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência, a fim de dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 –, não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 3058/2015 -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 75531/2015). (Divulgado no Boletim de

378. Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

- 379.** Isto posto mantenho a irregularidade MB 99 (item 21.1), aplicando a multa regimental aos gestores do PREVI-LEVERGER, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art; 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016/TCE/MT.
- 380.** Com relação à irregularidade **MB 02** (item 22.1), que versa sobre versam sobre a não disponibilização de documentação, em contrariedade à determinação legal.
- 381.** A Constituição Federal, por meio de seu artigo 70, parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.
- 382.** Em atenção ao comando constitucional, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 184, prevê que os responsáveis pelos Regimes Próprios Previdenciários, independente da sua constituição jurídica, devem encaminhar a este Tribunal as contas anuais respectivas, observado o prazo regimental.
- 383.** O Sistema APLIC constitui-se em instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o papel constitucional deste órgão de controle externo, além de contribuir para o desenvolvimento do controle interno dos jurisdicionados.



384. Consoante o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (Anexo da Resolução Normativa n.º 03/2015), item 5, os Gestores dos RPPS devem promover a remessa da documentação pela via eletrônica, utilizando-se dos sistemas informatizados desta Corte.

385. Acerca do tema, esta Corte de Contas entendeu que:

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé. 1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. 2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor. (Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018).

386. O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos e entidades públicas.

387. Haja vista que o gestor do RPPS não demonstra o envio da documentação ausente no Sistema APLIC e diante da informação de que o referido sistema segue desatualizado, mantenho a irregularidade **MB 02**, aplicando a multa regimental aos gestores do PREVI-LEVERGER, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art; 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016/TCE/MT.

388. Isto posto, proponho voto pela expedição de **determinação** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, com fundamento no art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, para que (xvii) **adote** as medidas necessárias, no



prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local; e, (xviii) **mantenha** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

3. DISPOSITIVO DA PROPOSTA VOTO

389. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n. 239/2020, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e nos termos dos arts. 47, inciso II, Constituição Estadual, arts. 16, 21, caput, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 193, §1º, da Resolução Normativa n. 14/2007, e proponho **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores Diego Tadano Padilha e Otávio Augusto Teixeira Melhorança, e para:

a) **DECLARAR** a **revelia** do senhor Diego Tadano Padilha, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c artigo 140, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

b) **APLICAR** multa no valor total equivalente a **36 (trinta e seis) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF)** ao senhor Diego Tadano Padilha, Gestor do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger (Período de 01/01/2018 a 11/09/2018), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, em razão das irregularidades **LB 99** (item 07.1), **LB 99** (item 08.1), **LB 99** (item 09.1), **DB 02** (item 15.1), **MB 99** (item 21.1) e **MB 02** (item 22.1).

c) **APLICAR** multa no valor total equivalente a **36 (trinta e seis) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF)** ao senhor Otávio Augusto Teixeira Melhorança, Gestor do Fundo de Previdência de Santo Antônio do



Leverger (Período de 12/09/2018 a 31/12/2018), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2016, em razão das irregularidades **LB 99** (item 07.1), **LB 99** (item 08.1), **LB 99** (item 09.1), **DB 02** (item 15.1), **MB 99** (item 21.1) e **MB 02** (item 22.1).

390. Proponho voto, ainda, para **recomendar** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger para que **firme** convênio com o Ministério da Previdência Social no sentido de celebrar Acordo de Cooperação Técnica para efeitos de compensação previdenciária.

391. Também proponho voto para **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que:

d) **ELABORE**, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, planejamento administrativo ou plano de ação contemplando a instituição de direção autônoma ao Fundo Previdenciário, desvinculando o exercício da função de Secretário Municipal;

e) **ELABORE** projeto de lei, ou alteração na legislação vigente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando e efetivando a regularização necessária;

f) **ADOpte** medidas de regularização da administração do Fundo Previdenciário, cessando imediatamente o exercício irregular de funções acumuladas de Secretário Municipal e Gestor do Fundo Previdenciário.

g) **PROMOVA**, nos limites de sua discricionariedade, implementação legal de quadro de pessoal ajustado à realidade do RPPS, com condições de ofertar qualidade no atendimento e segurança na concessão de benefícios previdenciário;



h) **DETERMINE** a imediata cessação do desvio de função da servidora comissionada Flávia Karoline de Souza Oliveira.

392. De igual modo, proponho voto para **determinar** à atual gestão do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que:

i) **ELABORE** plano de ação (planejamento administrativo), no prazo de 90 dias, para que possa assumir, gradativamente, a integridade da administração, do gerenciamento ou da operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, sem a intercorrência por parte da empresa terceirizada;

j) **EXERÇA** ativamente o comando, a coordenação e/ou controle na concessão do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários;

k) **INSTAURE** Tomada de Contas Especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente da correção monetária, juros e multa das contribuições previdenciárias pagas com atraso;

l) **CONSTITUA MENSALMENTE** os valores decorrentes de correção monetária, juros e multas de contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, de forma imediata;

m) **IMPLANTE**, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, sistema de controle interno na unidade previdenciária, assim como proceda com a normatização das rotinas e procedimentos do sistema de forma a torná-lo eficiente;

n) **COMPROVE** a efetividade do Censo, se realizado, conforme o Edital de Convocação da Portaria n.º 147/GP/2018, no prazo de 30 (trinta) dias;

o) **PROVIDENCIE** o complemento de informações e correção de erros cadastrais, assim como sejam sanadas todas as inconsistências, com informações reais, atualizadas e fidedignas, de acordo os arts. 12 a 15 da Portaria nº 403/2008 do Ministério de Previdência Social e art. 40 da CF/88, art. 40, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias;



- p) **REGISTRE** o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias atrasadas dos exercícios de 2017, 2018 e de exercícios subsequentes, independente de seus pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias;
- q) todos os depósitos de aportes financeiros destinados ao RPPS sejam realizados em contas bancárias separadas dos demais recursos, ou seja, separadamente, evidenciando a vinculação e efetivando as devidas aplicações em prazo fixado, concedendo-se prazo para adequação de 120 (cento e vinte) dias;
- r) **COMPROVE**, no prazo de 30 (trinta) dias, a aprovação do membro do Comitê de Investimentos – Sr. Cláudio Benício da Silva Brito, no exame para obtenção do certificado Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- s) **PROMOVA** a substituição dos membros que não possuam Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social, em caráter imediato, por outro devidamente capacitado e certificado;
- t) **ADOpte** as medidas necessárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, antevendo possíveis percalços tecnológicos, para inserção de todas as informações previstas em lei, assim como providenciar a unificação dos sistemas de transparência, considerando as práticas de boa gestão, dispondo todos os dados e informações em um só local;
- u) **MANTENHA** o sistema APLIC devidamente alimentado e atualizado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

393. Proponho voto para **determinar** às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, para que o Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger **assuma** sua individualidade e sua autonomia administrativa e financeira, se atendo ao teto de despesas administrativas, sem oneração ao Poder Executivo Municipal, no prazo, improrrogável, de 120 (cento e vinte) dias.



394. Por último, proponho voto pela **inclusão** de todas as determinações acima como **ponto de controle** por parte da equipe técnica responsável pela análise das Contas Anuais dos exercícios seguintes do Fundo de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT.
395. É como proposta voto.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Substituto Moises Maciel

Relator¹⁷

17. Portaria n. 126/2017.

Z:\2020\GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO\VOTO\CONTAS DE GESTÃO\159379-2019 - Voto das Contas de Gestão - PREVI-LEVERGER-